



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 232/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000103/2024-52

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: R.N.B.R.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou seu próprio prontuário médico, referente a atendimento realizado em 17/03/2022, e pediu que fosse informado o local onde poderia retirar o documento, a pessoa responsável pela entrega e a especificação de data e horário da entrega. Salientou que preferencialmente o documento fosse enviado para o e-mail que registrou na Plataforma Fala.BR.

Resposta do órgão requerido

Após citar legislação específica que versa sobre a disponibilização dos prontuários médicos, o CEX esclareceu que o prontuário do paciente, em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o paciente em questão é assistido, independentemente de ser unidade de saúde ou consultório, a quem cabe o dever da guarda do documento. Na sequência, pontuou que o Requerente teria sido atendido em Organização de Saúde credenciada junto ao Hospital Geral de Fortaleza (HGF), para prestar atendimento aos vinculados ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx). Assim, orientou ao Requerente que procurasse a Organização Civil de Saúde (OCS) em que foi atendido, de forma a obter cópia do prontuário de atendimento, uma vez que a OCS que prestou o atendimento seria a detentora da documentação solicitada.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão reiterou o pedido nos termos anteriores, acrescentando que não seria cabível o indeferimento, dado que ele próprio seria o titular do documento.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido ratificou o posicionamento anterior e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou a solicitação nos mesmos termos apresentados às instâncias prévias.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Recorrido indeferiu novamente conforme posicionamento anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão reiterou nos termos do pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU constatou que o CEX teria esclarecido que o fornecimento de documentos médicos deve obedecer ao que dispõe a legislação específica sobre o tema e que o prontuário do paciente é propriedade física da instituição onde o paciente em questão é assistido (unidade de saúde ou consultório), a quem cabe a guarda do documento. Além disso, observou que o Recorrido indicou canal específico para a entrega desse tipo de documento, nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015. Ademais, observou que o objeto do pedido (prontuário médico) contém informações pessoais sensíveis nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 2011, só podendo ser disponibilizado ao titular ou ao seu procurador. Em seguida, citou diversos dispositivos legais que regulam a guarda das informações pessoais, incluindo aquelas contidas em prontuários médicos, pontuando que tais dispositivos tratam, por exemplo, da preservação e inviolabilidade da vida privada e da intimidade, do segredo profissional e da tipificação de conduta ilícita. Nessa linha, transcreveu o art. 154 do Código Penal, que trata da violação do segredo profissional, além de dispositivos da Resolução CFM nº 1.605, de 2000, e da Resolução CFM nº 1.931, de 2009, que são afetas à regulamentação especial aplicável a prontuário médico. Considerando a legislação citada, a CGU observou a proteção que se concede ao conteúdo do prontuário médico, bem como verificou que, de fato, os profissionais que lidam e manuseiam o prontuário estão obrigados ao sigilo profissional e não devem permitir o seu acesso a terceiros não obrigados a este sigilo. No caso de pedido de prontuário médico pelo seu titular, entendeu não ser razoável conceder o acesso por meio da Plataforma Fala.BR, “mesmo nos casos em que o titular esteja com sua identificação confirmada pelo Selo Ouro ou Prata”, elencando os seguintes motivos:

(...) o prontuário seria manuseado por agentes públicos ligados ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que não estariam obrigados pelo sigilo profissional médico. Nos termos do art. 89 do Capítulo X da Resolução CFM nº 1931/2009, o profissional responsável pela guarda do prontuário seria obrigado a exigir, das mãos dos agentes do SIC, uma autorização do titular por escrito e, provavelmente, com firma reconhecida em cartório, o que inviabilizaria o acesso remoto via Plataforma Fala.BR. O envio do prontuário médico eletrônico por meio da referida Plataforma não estaria isento de possibilidade de vazamento por mais segura que possa ser. De outra forma, no caso de uma entrega do prontuário de forma pessoal e presencial, isentaria terceiros de responsabilidade por eventuais ocorrências a partir do momento da posse do prontuário pelo seu titular ou procurador.

Assim, diante das legislações apresentadas e dos riscos avaliados, a Controladoria entendeu que seria adequada a indicação do canal específico pelo Recorrido para atendimento da demanda, não se verificando no presente caso negativa de acesso à informação. Em seguida, registrou que idêntica matéria foi objeto de apreciação pela Controladoria em precedente de NUP 60143.005931/2023-04, no qual foi solicitado acesso ao prontuário médico, cuja decisão acatou a existência de canal específico para estes casos. Dessa forma, concluiu pelo não conhecimento do recurso.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por não identificar circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade conforme disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, e considerando que foi indicado canal específico de atendimento, nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos termos iniciais e repisou que ele próprio seria o titular do documento.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois não foi identificada negativa de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos NUPs 60143.005931/2023-04, 60143.006114/2023-65 e **60143.000103/2024-52**, com base nos princípios da economicidade e da eficiência, tendo em vista que os pedidos tratam da mesma matéria e são referentes aos mesmos Requerente e Recorrido. Dos autos, extrai-se que, no âmbito dos três mencionados NUPs, em todos os recursos interpostos a esta CMRI, o Requerente reitera de forma expressa o pedido de acesso a seu próprio prontuário médico, alegando não caber o sigilo uma vez que seria o titular do referido documento. Identifica-se também que nos dois últimos NUPs (60143.006114/2023-65 e 60143.000103/2024-52), o Requerente pediu que fosse informado o local onde poderia retirar o documento, a pessoa responsável pela entrega e a especificação de data e horário da entrega, destacando que, preferencialmente, o documento fosse enviado para o e-mail que registrou na Plataforma Fala.BR. Ocorre que, em análise dos autos, identifica-se que, já em sua resposta inicial, nos pedidos de nº 60143.005931/2023-04 e nº 60143.000103/2024-52, o Órgão recorrido esclarece que os prontuários médicos possuem dados pessoais sensíveis e, com fundamento na Súmula CMRI nº 1, de 2015, indica ao Requerente canal específico para a obtenção da informação solicitada, acrescentando que a organização/unidade que prestou o atendimento médico é a detentora da documentação solicitada. Em seguimento, verifica-se que o Recorrido informa ao Cidadão que é possível solicitar a cópia do documento, mediante comprovação de identidade, diretamente no Hospital Geral de Fortaleza (HGF), local onde o Cidadão teria sido atendido, além de informar o endereço, telefones e e-mail do referido hospital. Além disso, destaca-se que o Órgão informou acerca de legislação específica que trata de documentos médicos, incluindo, em específico, prontuários médicos. Nesse sentido, a Resolução CFM nº 1.605/2000 e a Resolução CFM nº 1931/2009 dispõem que é vedado aos profissionais de saúde liberar cópias de prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente. Por consequência, entende-se que fica estabelecida a necessidade de confirmação da identidade do cidadão, comprovando ser o titular dos documentos médicos requeridos, ou de entrega mediante procuração. Diante do exposto, esta Comissão avalia ser cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 1, de 2015, nos três pedidos de igual teor ora em análise, visto que o Órgão demandado indicou um canal específico para que o Requerente tivesse acesso às informações requeridas. Avalia-se que o canal indicado ao Recorrente é o mais adequado, visto que os pedidos tratam de informações de caráter pessoal, que versam sobre o comparecimento de um cidadão a uma unidade médica. Assim, entende-se que a informação deve ser prestada de forma presencial, mediante a comprovação da identidade do Requerente, o que está em consonância com o que dispõe o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Neste sentido, vale lembrar que há entendimento exarado por esta CMRI em precedentes como o de NUP 60502.001331/2016-11, no qual um cidadão também pede acesso ao seu próprio prontuário médico, que está sob guarda e custódia do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF). No referido precedente o recurso não é admitido, com fundamento na Súmula CMRI nº 01, de 2015. Cumpre também destacar que a presente análise converge com o parecer de 3ª instância quanto a entender que a entrega do prontuário médico, seja ao titular ou ao procurador, de forma pessoal e presencial, diminui os riscos de vazamento e isenta terceiros da responsabilidade por eventuais falhas de segurança. Diante de todo o exposto, conclui-se que não foi identificada a negativa de acesso, pois o Órgão demandado prestou orientações e indicou ao Requerente canal específico para obtenção da informação pleiteada. Por fim, nota-se que, conforme destacado pelo Recorrido, o Cidadão tem apresentado pedidos duplicados, tais como estes em tela, contendo o mesmo objeto de solicitação. Sobre isso, recomenda-se ao Requerente que busque a informação por meio do canal indicado, dado que não consta nos autos qualquer evidência de que o Requerente tenha buscado obter a informação diretamente no HGF, como orientado pelo CEX, e tampouco há elementos que comprovem a ineficácia ou exaurimento do referido canal. Frente ao exposto, acolhe-se o posicionamento do Órgão recorrido e conclui-se pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso por não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que houve a indicação do canal de atendimento específico, nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5827432** e o código CRC **EDA3CB15** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0